

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 14052.003772/93-66.

ACÓRDÃO Nº 107-2.481

SESSÃO DE: 21 de setembro de 1995

RECURSO Nº 02583 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.DE 1991 E 1992.

RECORRENTE: CONFEITARIA LA FINE BOUCHE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA - DF.

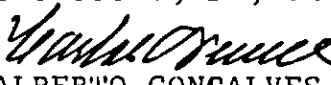
VLS/

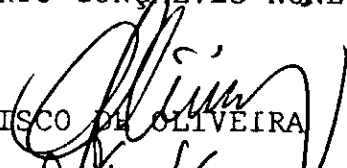
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO
VIA POSTAL - NULIDADE DA DECISÃO
Deve ser declarada nula a decisão
que, apoiada em documento não re-
vestido das características pró-
prias do Aviso de Recebimento
Postal, capazes de dar eficácia
ao lançamento de ofício, tais como
a designação do objeto, a identi-
ficação do destinatário e sua as-
sinatura, dentre outras, deixa de
conhecer das razões da impugnação,
por considerá-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONFEITARIA LA FINE BOUCHE COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso para anular a decisão, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 21 de setembro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

v.v.

9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 14052.003772/93-66.

ACÓRDÃO Nº: 107-2.481

RECURSO Nº 02583

RECORRENTE: CONFEITARIA LA FINE BOUCHE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA - DF.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a epigrafada, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (DF), que não conheceu de sua impugnação apresentada contra o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl.01, por entendê-la intempestiva.

Trata-se de exigência da Contribuição Social decorrente de lançamento ex-offício relativo ao IRPJ, referente aos períodos-base de 1991 e 1992, ao pressuposto de que o contribuinte recusou-se a apresentar, à fiscalização da Receita Federal, quando intimado, os livros e documentos de sua escrituração, sendo, ainda, constatada omissão de receita, evidenciada pela não emissão de notas fiscais de venda de mercadorias.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 2º da Lei nº 7.689/88.

À fl. 15, pedido de prorrogação de prazo para impugnação, datado de 26.10.93, feito através do representante da empresa, deferido conforme despacho de fl. 15-v.

Em 02.12.93, foi apresentada a petição de fl. 16, pelo mesmo representante, onde alega que a pessoa jurídica foi extinta em 27.08.84, conforme declaração (em cópia) passada pela DRF/Brasília (fl. 17), e que, os valores depositados em sua conta corrente referem-se a ressarcimentos de dívidas relativas a serviços prestados por ele a terceiros, que em razão da dificuldade para recebimento das mesmas aceitou seu parcelamento através de três cheques, que foram emitidos em nome da pessoa jurídica, já extinta, todavia, aceitou o levantamento do débito pela fiscalização e o quitou, conforme faz prova o documento em anexo.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-2.481

- Processo nº 14052.003772/93-66..

O julgador monocrático decidiu não tomar conhecimento da impugnação, alegando que a ciência do auto de infração deu-se em 04.10.93, conforme A.R. de fl. 14, em 26.10.93 foi solicitado prorrogação de prazo para impugnação, que foi concedido, e somente em 02.12.93 é que a pessoa jurídica se manifestou, quando o deveria fazê-lo até o dia 18.11.93.

As razões de apelo são no sentido de que o representante da pessoa jurídica não tomou ciência do auto de infração conforme consta da decisão, posto que a pessoa jurídica fora extinta em 27.08.84, constando, no A.R. que a mesma não fora localizada. Diz o representante que tomou conhecimento do auto através do Fiscal, quando solicitou a prorrogação de prazo para a defesa, em 26.10.93, sendo orientado que seria avisado por funcionária da Repartição acerca da prorrogação, mas que isto não ocorreu. Acresce, mais, que, apresentou a defesa em 02.12.93, orientado pessoalmente pelo Fiscal, na DRF.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No "Vocabulário Jurídico", de De Plácido e Silva, à pág. 208 do volume I, edição de 1978, é definido o Aviso de Recepção, no sentido que interessa à questão, como "Denominação dada ao recibo, que se passa pelo recebimento de carta, documento, ou de qualquer outra coisa, a fim de ser comprovada a respectiva entrega. É igualmente, chamado de recibo de recepção."

Analisando-se o documento de fl. 14 a que se refere a autoridade julgadora, em confronto com a definição acima, que não discrepa dos documentos assim denominados, pode-se concluir, com segurança, que o mesmo não reúne os requisitos para fazer prova da recepção do auto de infração, a par de considerar o lançamento eficaz e atribuir foros de legalidade à notificação, nos termos do disposto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.



Serviço Público Federal - Processo nº 14052.003772/93-66.
Acórdão nº 107-2.481

Não obstante a denominação que lhe atribui dita Autoridade, o documento de fl. 14 não contém as características de Aviso de Recebimento Postal, apto a constituir prova de que o contribuinte foi efetivamente notificado, nos precisos termos do dispositivo legal retrocitado.

Com efeito, não existe no precitado documento a denominação "Aviso de Recebimento", conforme consta dos documentos de fls. 06, 24 (verso) e 26 (verso). Na verdade, trata-se de documento através do qual a correspondência é remetida à Empresa de Correios e Telégrafos ou entregue a um seu funcionário, para posterior encaminhamento ao destinatário, sem, todavia, indicar a natureza do objeto a ser remetido, sem campo próprio para os carimbos das unidades de postagem e de destino, tampouco para a assinatura do recebedor a quem é destinada a correspondência, além de outras deficiências que o tornam ineficaz para o fim proposto.

Enfim, referido documento não é Aviso de Recepção, na verdadeira acepção que lhe empresta o termo e porisso não se presta à contagem de prazo para nenhum ato processual em relação ao contribuinte.

Por conseguinte e considerando a alegação do recorrente de que tomou ciência do feito através de seu autor e, na mesma data, solicitou prorrogação de prazo (em 26 de outubro de 1993, o que é confirmado pelo documento de fl. 15), julgo de boa medida, para evitar que o interessado alegue futuramente cerceamento de direito de defesa, deva ser considerada a data da ciência do auto de infração como sendo a declarada pelo representante da pessoa jurídica em suas razões recursais, ou seja, 26.10.93, a partir da qual será contado o prazo para impugnação, computando-se os dias de prorrogação concedida no verso da petição de fl.15. Assim sendo, o referido prazo teria por termo final o dia 10.12.93. De considerar que tal medida agiliza o andamento do feito.

Como a impugnação foi protocolizada na repartição de origem no dia 02.12.93, está mais que evidente sua tempestividade, ensejando, destarte, a lavratura de outra decisão, para que sejam apreciadas as razões de defesa.

Face ao exposto, voto no sentido de anular a decisão monocrática, para que seja apreciado o mérito das razões de



Serviço Público Federal - Processo nº 14052.003772/93-66.
Acórdão nº 107-2.481

defesa exibidas pela impugnante à fl. 16.

Brasília, DF, 21 de setembro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

